



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>37324.004494/2004-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.179 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/10/2003

DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA  
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Estando os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção divergentes entre si, e não tendo a requerente procedido a retificação da GFIP e apresentado documentos conforme determinado pela fiscalização, impossibilitando a verificação da certeza e liquidez do crédito pretendido, não é cabível a restituição da retenção de 11 % sobre os valores de notas fiscais de prestação de serviços.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo protocolado em 12/07/2004, onde a empresa interessada acima identificada pleiteia restituição de pagamento recolhido para a Previdência Social nas competências 04/2003 a 10/2003, conforme quadro de fls. 01, em razão de valores excedentes das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviço, em relação ao valor devido com base nas folhas de pagamento.

Dos fatos Em 26/04/2005, após análise dos documentos apresentados e do que consta no processo, a fiscalização emitiu o despacho de fl. 1278, volume IV, propondo o deferimento total da restituição, ressalvando que as restrições e divergências que aparecem no sistema foram sanadas entretanto os documentos entregues não constam processados no banco de dados.

Em 25/09/2007 o contribuinte solicita que o pedido de restituição seja apreciado em caráter de urgência. -

Em 10/01/2008 foi emitida a Intimação 10.830 SEORT/DRF/CPS/09/2008 de fl. 1308, recebida pela empresa em 17/01/2008 (fl. 1309), onde se solicitava para fins de instrução processual e análise para o período de 04/2003 a 10/2003 a GFIP mensal com a inclusão de todos os tomadores conforme requerido sendo que o não atendimento da intimação no prazo de dez dias implicaria no indeferimento do pleito e no arquivamento do processo.

Em 28/01/2008 a empresa Ignis efetuou requerimento nº 001145, de fls.

1310/1316, informando que protocolou petição nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9 requerendo a suspensão do *mandamus* pelo prazo de noventa (90) dias, a fim de resolver administrativamente o pedido de restituição protocolado, tendo sido acatado seu pedido. Em razão do exposto, requereu a prorrogação do prazo em sessenta (60) dias para a apresentação dos documentos solicitados, começando a fluir esse prazo da data da sua intimação sobre o deferimento da concessão da dilação pleiteada.

Em 08/02/2008 foi emitido o Comunicado SEORT/CPS nº 0244/2008, de fl. 1317, no qual o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT informou quanto ao requerimento de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da

Intimação nº 001145/28/01/2008, que considerando que o termo inicial venceu em 29/01/2008, e que o prazo de 60 dias requerido prejudicaria a análise e conclusão do processo, o prazo para apresentação dos elementos solicitados foi prorrogado para até o dia 26/02/2008, quando o pedido de restituição teria então prosseguimento com base nos elementos constantes do processo.

Em 10/03/2008, foi exarada a Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, de fls. 1321/1322, propondo o indeferimento e o arquivamento do pedido fundamentada no argumento de que apenas o reenvio de GFIP sanariam as pendências mencionadas e até aquela data não havia sido apresentado nenhum documento, observando-se o prazo concedido.

Comunicado do procedimento o contribuinte interpõe o protocolo 002759 de 26/03/2008 de folhas 1326/1329 intitulado de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS e documentos de folhas 1330/1711, alegando, essencialmente maior compreensão por parte da DRF com relação aos prazos concedidos tendo em vista que os documentos solicitados são antigos e de difícil acesso e que o pedido de restituição ficou pendente de análise por sete anos e sem qualquer manifestação requerendo ao final a juntada das GFIP e Folha de Pagamento da matriz e Filial para o período de 04/2003 a 10/2003 e liminar SESC/SENAC, SAT e INCRA.

Às folhas 1712/1713 por meio do protocolo datado de 23/04/2008 reitera a solicitação anterior de reconsideração da decisão de enviar o presente processo ao arquivo.

Em 08/05/2008 foi emitido o Comunicado SEORT/DRF/CPS/10.830/591/2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas

(fl. 1714) com a Decisão pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração protocolado em 23/04/2008, de acordo com o art. 228 da IN nº 03/2005, nas situações previstas nos arts. 225 e 226, não cabendo o desarquivamento do processo, informando-se que a empresa poderá apresentar novo pedido, observado o prazo prescricional do art. 218 da mesma Instrução Normativa.

Juntados às fls. 1714/1715 cópias dos seguintes documentos: Comunicado SEORT/DRF/CPS/10.830/591/2008 e A.R., e A.R.

O processo foi encaminhado para arquivamento, conforme despacho de fls.1718.

Em 10/02/2009, a empresa protocolou requerimento nº 001251, fls.1727/1733, alegando que diante do arquivamento do processo, impetrou Mandado de Segurança nº 2008.61.05.011473-6, a fim de que fosse determinado o desarquivamento dos autos, o recebimento dos documentos apresentados em 26/03/2008 e análise dos mesmos, e o direito de apresentação de defesa administrativa à Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil. Apesar do indeferimento da liminar, a requerente interpôs Pedido de Reconsideração em 30/01/2008, no qual foi proferido despacho determinando o desarquivamento dos pedidos de restituição e o processamento do recurso apresentado, “ou

melhor, o recebimento dos documentos apresentados e a sua análise no procedimento administrativo”. Desta forma requer que seja dado prosseguimento ao processo administrativo.

Em 25/09/2009, mediante o Despacho Decisório 10.830/SEORT/DRF/CPS/374/2009, de fls. 1734/1736, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas em Campinas indeferiu a solicitação pleiteada.

O contribuinte apresentou recurso conforme documento de fls. 1738/1751, descrevendo sucintamente os fatos, requerendo a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, e alegando, em síntese o seguinte:

A impugnante efetuou um quadro com as datas dos protocolos dos diversos pedidos de restituição efetuados, e respectivas competências, concluindo que as datas dos protocolos referentes aos pedidos de restituição da impugnante começam em 22/02/2000 e terminam em 06/03/2006, época em que vigia o artigo 49 da Lei nº 9.748/99, que estipulava prazo de trinta dias para a Administração Pública se manifestar em relação aos processos administrativos de sua competência, prorrogáveis por mais trinta, desde que essa prorrogação seja expressamente motivada.

Ocorre que o INSS iniciou uma fiscalização na recorrente em 10/2004 que perdurou até 03/2005, entretanto até 05/2006 a Administração ficou inerte em apreciar os pedidos de restituição protocolados pela impugnante. A impugnante emitiu então uma notificação extrajudicial para que seus pedidos fossem apreciados, após o qual emitiu novamente novos protocolos individualizados de petições referentes a cada processo administrativo de restituição de indébitos, realizados em 28/09/2007.

Em 22/10/2007 foi-lhe enviada nova correspondência para complementação de informações, sendo que tudo que a impugnante possuía foi juntado aos pedidos, bem como o INSS teve acesso a todos os arquivos, documentos, tudo o que podia precisar durante os cinco meses em que esteve fiscalizando a impugnante.

A impugnante impetrou então Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção de Campinas, visando obrigar o INSS a cumprir o artigo 49 da Lei nº 9.748/99 que estipula prazo de trinta dias para a Administração Pública se manifestar em relação aos processos administrativos de sua competência.

A Administração começou a intimar a impugnante a apresentar documentos, retificar dados, refazer cálculos concedendo-lhe o exíguo prazo de dez dias. Foi solicitado então prorrogação de prazo. A fiscalização, entretanto, arquivou o processo alegando intempestividade nos documentos apresentados.

Inconformada com essa decisão, a empresa impetrou o Mandado de Segurança n.º 2008.61.05.011473-6, em trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no qual foi concedida a liminar determinando o desarquivamento e,

consequentemente, o julgamento do pedido de restituição. Porém, no dia 29/05/2009 a empresa foi intimada do indeferimento do pedido.

Em suma, apesar de o crédito apurado, em sua maior parte, ser incontroverso, a fiscalização não se deteve nesta questão, deixando de analisá-la sob o fundamento de que a documentação apresentada há mais de sete anos não estava em consonância com a legislação tributária. Ocorre que, mesmo com a exclusão dos documentos, supostamente irregulares, ainda haveria crédito a ser apurado, fato que sequer foi delineado no julgamento acima transcrito.

A fiscalização esteve no estabelecimento da impugnante durante cinco meses, teve acesso a todos os documentos, arquivos, banco de dados, enfim aos documentos fiscais e contábeis, nos quais constam, inclusive, a apuração do período em\_ que foram recolhidas contribuições a maior, bem como, lhe foi apresentada toda a documentação solicitada na análise do presente pedido de restituição, permitindo-lhe concluir que a impugnante faz "jus" a repetir valores divergentes daqueles pleiteados no requerimento original e, posteriormente informados em GFIP.

A Administração não pode se apropriar dos valores que ela própria reconhece serem devidos ao contribuinte sob o fundamento de que não foram observadas as obrigações acessórias impostas pela IN/MPS/SRP nº 003/2005, qual seja, divergência no momento de informá-los em GFIP, vez que o Código Tributário Nacional em seu artigo 165 caput dispõe no sentido de que verificado o pagamento a maior pela administração pública esta deve ressarcir o contribuinte, independentemente de qualquer outra medida, e que este diploma legal tem prevalência sobre a mencionada Instrução Normativa.

De acordo com os princípios da moralidade e da legalidade, deve ser retida “apenas a diferença entre o montante pleiteado pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização, devendo, pois o contribuinte lograr provar que possui o direito de repetir também essa diferença”. Assim, a Administração constatou supostas irregularidades em alguns documentos apresentados, e por isso deixou de analisar todo o pedido de restituição, sob a falsa premissa de que não possui elementos essenciais para análise.

Alega, porém, a impugnante que ao entregar as GFIP's, o fez com fundamento na legislação vigente à época. Ocorre que, após tanto tempo, o Fisco indefere o pedido com fundamento de que os documentos entregues estão incompletos.

Após seis anos de inação, o Fisco julga a questão afirmando que os documentos apresentados não estão completos, porém, como pode, agora, após todos esses anos, ter a empresa algum documento que comprove qualquer pagamento. Assim, o fundamento de erro no preenchimento das GFIP não pode ser motivo para a não repetição dos valores delas decorrentes. Porém, caso não seja este o entendimento a prevalecer, requer que a diferença incontroversa dos valores pleiteados seja paga, haja vista que se tomaram incontroversos.

Requer enfim, que todos os documentos apresentados sejam analisados, e, conseqüentemente, todo o débito pleiteado seja restituído à empresa impugnante, que a suposta prescrição de parte do débito pleiteado seja afastada, haja vista que foi apresentada dentro do prazo de cinco anos contados da homologação, nos termos do artigo 168 do CTN, que as divergências em GFIP sejam desconsideradas, haja vista que a empresa requerente respeitou a legislação tributária em vigor ao tempo de seu preenchimento, e que sejam restituídos os valores incontroversos ora pleiteados. Por derradeiro em cumprimento à Portaria CC nº 14 de 09/12/2008 foram os autos encaminhados a esta Delegacia de Julgamento.

É a síntese do necessário.

A 8ª Turma da DRJ/CPS por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2003 a 01/10/2003 DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Estando os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção divergentes entre si, e não tendo a requerente procedido a retificação da GFIP e apresentado documentos conforme determinado pela fiscalização, impossibilitando a verificação da certeza e liquidez do crédito pretendido, não é cabível a restituição da retenção de 1 1% sobre os valores de notas fiscais de prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2010, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação e pedido que o feito seja baixado em diligência.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o pedido de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à

sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e valores reputados devidos pela requerente.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente a recorrente alega que “a Administração se quedou inerte em apreciar o pedido de restituição”, entretanto como se pode constatar do acima relatado o pedido de restituição foi efetuado em 12/07/2004 e analisado em 26/04/2005 com proposta de deferimento, com a ressalva de que o saneamento das restrições e divergências encontradas até aquele momento não se encontravam processadas nos sistemas informatizados.

A inatividade da administração não se comprova nos autos. Contrariando o argumento do recorrente tem-se os eventos ocorridos durante o processo, de onde se constata as diversas oportunidades oferecidas ao recorrente para trazer aos autos os elementos probatórios, do seu direito. Da apreciação dos fatos constantes dos autos é incontestável que até o indeferimento final da Administração, a recorrente teve todas as condições possíveis de trazer aos autos a comprovação de que houve recolhimento à Previdência Social, maior do que o efetivamente devido.

Em verdade, a autoridade administrativa foi condescendente ao ampliar os prazos além daqueles previstos na legislação, tendo em vista que o prazo nesse caso é bem mais exíguo, conforme as determinações normativas a seguir transcritas:

Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005 Art. 228. Nas situações previstas nos arts. 225 e 226, o sujeito passivo poderá apresentar novo pedido, observado o prazo prescricional definida na art. 218, não cabendo o desarquivamento do processo.

Art. 225. Na hipótese de requerimento formulado por meio da Internet, os elementos necessários à instrução do processo deverão ser apresentados na

UARP circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa requerente ou do domicílio do sujeito passivo, no prazo de dez dias, a contar da data do protocolo.

Parágrafo único. O requerimento será arquivado caso o sujeito passivo não apresente, no prazo estabelecido no caput, os elementos necessários à instrução e análise do pedido.

Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado.

Cabe dizer por oportuno que o processo não há que se estender indefinidamente para que a requerente apresente os documentos e as correções da GFIP até porque as declarações prestadas por intermédio da mesma são de sua responsabilidade, conforme determina o art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Inadmissível, portanto, a argumentação de que a autoridade administrativa se manteve inerte e ainda que não respondeu os seus pedidos de dilação de prazo pois, O princípio da ampla defesa foi devidamente obedecido, de acordo com a legislação e atos normativos de regência, bem como se observa do histórico dos protocolos, comunicados e intimações devidamente transcritos e relatados.

Do Mérito e da Motivação do Indeferimento O pedido de restituição refere-se a contribuições previdenciárias retidas, no percentual de 11% do valor das Notas Fiscais de Serviços da requerente, na condição de empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra, nos termos do an. 31 da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.711/98, e art. 213 da Instrução Normativa INSS/DC N° 100 de 18 de dezembro de 2003, referentes às competências 04/2003 a 10/2003.

Leinº8.212/91 Art.31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota \_/iscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5 do art. 33.

§5º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior o saldo remanescente será objeto de restituição.

Instrução Normativa INSS/DC N ° 1 00/2 003 .Art. 214. O sujeito passivo, não optando pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

É do conhecimento da requerente que a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada sujeita ao regramento do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, atrai para a empresa contratada não só o ônus financeiro da retenção do percentual de 1% sobre o valor bruto das notas fiscais, mas também a necessidade de observância de obrigações tributárias de natureza acessória, dentre as quais destacam-se a obrigatoriedade de elaboração de folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP distintas por tomador.

Nesse sentido, reza o §5º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 55' do art. 216.

§59 O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

No que se refere à forma pela qual as informações devem ser prestadas tanto nas Folhas de Pagamento como nas GFIP, a Instrução Normativa INSS/DC N° 100/2003 , na condição de norma complementar, portanto integrante da legislação tributária por força do disposto no art. 100, I, do CTN, assim estabelecia em seu art. 170, I, II e III :

Seção IX Das Obrigações da Empresa Contratada Art. 1 70. A empresa contratada deverá elaborar:

1 - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no art. 225 do RPS; II- GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando os códigos de recolhimento próprios da atividade, conforme normas grevistas no Manual do GFIP; 111 - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

a) a denominação social e o CNPJ da contratante ou a matrícula CEI da obra de construção civil; b) o número e a data de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços; c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso. Sem grifos no original.

Nesse passo, resta evidenciado que a empresa contratada deve elaborar GFIP distintas para cada estabelecimento da empresa contratante de seus serviços, e que tais informações devem ser veiculadas na forma normatizada no Manual da GFIP, vigente à época do cumprimento da obrigação.

Neste caso concreto a recorrente foi intimada em 10/01/2008 a apresentar para todo o período a apresentação da GFIP mensal com a inclusão de todos os tomadores conforme requerido sendo que o não atendimento da intimação no prazo de dez dias implicaria no indeferimento do pleito e no arquivamento do processo.

Em que pese a recorrente não ter demonstrado oportunamente e no prazo estabelecido o setor competente não se esquivou de examinar os documentos Juntados ainda que a destempo, em obediência aos princípios da verdade material e ampla defesa. Desse modo foi emitido o despacho de indeferimento da restituição.

A regra, portanto, é que o pedido em apreço deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir, o que necessariamente deve estar em conformidade com as declarações em GFIP e com os sistemas informatizados de controle, independentemente da data em que foi protocolado o pedido de restituição sem o que os créditos não podem ser reconhecidos e confirmado.

Concluindo, pelos elementos constantes dos autos a empresa foi abundantemente informada sobre as falhas encontradas nas GFIP e nos demais documentos que instruem o pedido, e mesmo assim as retificações acostadas à manifestação de inconformidade ainda apresentam inconsistências, relevantes que não permitem modificar a decisão pelo indeferimento do pedido de restituição emitida pela DRF - Delegacia da Receita Federal.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**